



Número: **0600146-21.2026.6.02.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz Auxiliar 3**

Última distribuição : **17/05/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Confecção, Utilização ou Distribuição de Brinde, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO (REPRESENTANTE)	
	IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
@lojinha45_jhc_marina (REPRESENTADO)	
@lojinhajhc (REPRESENTADO)	
@lojinha45jhcdosertao (REPRESENTADO)	
ANNELIDIA LAÍS COSTA (REPRESENTADA)	
JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (REPRESENTADO)	
	LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO (ADVOGADO) DANIEL PADILHA VILANOVA (ADVOGADO) LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA registrado(a) civilmente como LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA (ADVOGADO) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (ADVOGADO) FABIANO DE AMORIM JATOBA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10451277	21/05/2026 17:29	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600146-21.2026.6.02.0000 (PJe) - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: DESEMBARGADOR LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO

Representante do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADO: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, @LOJINHA45JHCDOSERTAO, @LOJINHAJHC, @LOJINHA45_JHC_MARINA

REPRESENTADA: ANNELIDIA LAÍS COSTA

Representantes do(a) REPRESENTADO: LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

DECISÃO

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO EM ALAGOAS – MDB/AL em face de JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS – JHC, ANNELIDIA LAÍS COSTA e dos perfis @lojinha45_jhc_marina, @lojinhajhc e @lojinha45jhc dosertao, ao fundamento de que os representados estariam promovendo a confecção, comercialização e disseminação de camisetas, bonés e outros materiais padronizados com identidade visual associada ao primeiro representado, ao número 45 e a expressões de conteúdo político-eleitoral, em contexto que, segundo o representante, configuraria propaganda eleitoral antecipada mediante uso de meio proscrito.

A inicial veio instruída com procuração e documentos destinados à comprovação dos perfis indicados, das postagens, dos materiais divulgados e da suposta vinculação entre os representados.

Durante o plantão judiciário, diante do encerramento do regime de plantão, da impossibilidade de apreciação do pedido de tutela de urgência em tempo hábil e da regular distribuição do feito, os autos foram remetidos, em 20/05/2025, a este Gabinete, para apreciação.

Sobreveio manifestação prévia espontânea de João Henrique Holanda Caldas, na qual sustenta, em síntese, a ausência denexo de comando com os perfis apontados, a inexistência de distribuição gratuita de brindes e a licitude da comercialização de produtos por terceiros.

Posteriormente, o mesmo representado apresentou defesa de mérito.

Vieram os autos conclusos.

Passo a fundamentar e decidir o pedido de tutela de urgência.



Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em juízo de cognição sumária, há elementos suficientes para justificar providência cautelar limitada em relação aos perfis cuja própria identificação contém número de campanha associado à imagem política do primeiro representado.

A utilização do número de campanha na denominação dos perfis @lojinha45_jhc_marina e @lojinha45jhc dosertao não constitui elemento neutro no contexto examinado. A jurisprudência eleitoral admite que o pedido explícito de voto seja reconhecido por expressões semanticamente equivalentes, as chamadas “palavras mágicas”, e atribui especial relevância à menção a número de urna quando associada a outros elementos objetivos de campanha.

Nesse sentido, no AgR-REspE nº 060004116, rel. Min. André Mendonça, acórdão de 27/2/2025, o TSE reconheceu propaganda eleitoral antecipada em vídeo de Instagram no qual expressões associadas ao número de urna, como “eu tô com TOM 55”, “55 no meu coração” e “TOM é 55”, somadas a gestos referentes ao número e à referência expressa à pré-candidatura, revelaram carga semântica equivalente a pedido explícito de voto.

No mesmo sentido, no AgR-REspEl nº 060009970, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, acórdão de 9/5/2025, assentou-se que a veiculação de jingle com menção ao número de urna, aliada a imagens de lançamento de pré-candidatura, configura propaganda eleitoral antecipada.

No caso, em cognição sumária, o número 45 aparece integrado à identificação dos perfis, à divulgação de materiais padronizados e à vinculação visual ao pré-candidato, o que confere plausibilidade à alegação de comunicação eleitoral antecipada.

Não se trata, neste momento, de reconhecer a responsabilidade definitiva dos representados, tampouco de afirmar a existência de distribuição gratuita de brindes ou de estrutura formal de campanha. A análise é estritamente cautelar e se limita à permanência de perfis digitais que, pelo conjunto inicialmente demonstrado, utilizam identificação com número de campanha e difundem material de aparente conotação eleitoral em momento anterior ao permitido pela legislação.

O perigo de dano também se encontra presente, pois a manutenção de perfis dessa natureza em ambiente digital permite a continuidade da exposição pública, a replicação do conteúdo e a ampliação do alcance da mensagem, com potencial de esvaziar a utilidade da tutela jurisdicional caso a providência seja postergada.

Também se mostra cabível a identificação dos usuários responsáveis pelos perfis indicados na inicial, inclusive do perfil pessoal atribuído a Annelidia Laís Costa, apontada pelo representante como responsável pela administração e gestão financeira do perfil @lojinha45_jhc_marina. A medida deve ser deferida de forma limitada, apenas para obtenção dos dados cadastrais disponíveis e dos elementos técnicos indispensáveis à identificação dos responsáveis pela criação e administração dos perfis, sem abranger providências mais amplas não necessárias neste momento processual.

Por outro lado, não há, nesta fase processual, elementos suficientes para concluir que tenha havido confecção, utilização ou distribuição, por comitê, candidato, partido político ou com autorização desses atores, de camisetas, bonés ou outros bens capazes de proporcionar vantagem ao eleitor, na forma do art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997.

Os documentos apresentados indicam, em juízo preliminar, a existência de oferta e comercialização de produtos por perfis de rede social. Essa circunstância, por si só, não demonstra distribuição gratuita de brindes, simulação comercial destinada a mascarar entrega de vantagem ao eleitor, nem atuação financiada, ordenada ou autorizada por candidato, partido político ou estrutura de pré-campanha.

Essa cautela é reforçada pelo precedente deste Tribunal no Recurso Eleitoral nº 0600100-



35.2024.6.02.0054, Rel. Des. Eleitoral Alcides Gusmão da Silva, acórdão publicado em 19/09/2024, em que se assentou que a distribuição de camisetas como propaganda eleitoral extemporânea somente pode ser atribuída ao candidato quando houver prova de autoria ou de prévio conhecimento da confecção e distribuição, sendo insuficiente a mera presunção. Naquele julgamento, também se destacou que a padronização das peças, por si só, não comprova quem as confeccionou, podendo decorrer de iniciativa de apoiadores ou de aquisição junto a fornecedor comum.

Até que se produza prova em sentido contrário, a venda de itens por terceiro particular não se confunde com a conduta proscrita pelo art. 39, § 6º, da Lei nº 9.504/1997. A intervenção judicial para suspender a comercialização exige base probatória mínima quanto à gratuidade, à simulação do negócio ou à participação/autorização de candidato, partido ou estrutura de campanha, o que ainda não se verifica de modo suficiente.

Assim, a tutela de urgência deve ser deferida apenas em parte.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar:

a) a **suspensão cautelar** dos perfis @lojinha45_jhc_marina e @lojinha45jhcdosertao, no prazo de 01 de um dia, contado da intimação da plataforma responsável;

b) a **expedição de ofício** à plataforma responsável pela rede social Instagram/Meta, para que informe, no prazo de 2 dias, exclusivamente os dados cadastrais disponíveis e os elementos técnicos indispensáveis à identificação dos usuários responsáveis pela criação e administração dos perfis @annelidialaiscosta, @lojinha45_jhc_marina, @lojinhajhc e @lojinha45jhcdosertao, preservados os registros disponíveis.

Indefiro, por ora, o pedido de suspensão da comercialização dos produtos indicados na inicial, por ausência, nesta fase, de prova suficiente de que tenha havido confecção, utilização ou distribuição, por comitê, candidato, partido político ou com autorização desses atores, de camisetas, bonés ou outros bens capazes de proporcionar vantagem ao eleitor, bem como de distribuição gratuita, simulação comercial ou atuação financiada, ordenada ou autorizada por estrutura de pré-campanha.

Considero o comparecimento espontâneo e as manifestações apresentadas por João Henrique Holanda Caldas, reputando suprida, quanto a ele, a notificação para apresentação de defesa.

Após a resposta da plataforma responsável pela rede social Instagram/Meta, intime-se o representante para que, no prazo legal, manifeste-se sobre os dados informados e indique as providências necessárias à notificação dos demais representados ainda não integrados à relação processual.

Após a manifestação do representante, ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação quanto à regularização do polo passivo e ao prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se com urgência.

Maceió/AL, data da assinatura eletrônica.

Desembargador Eleitoral **LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA**

Juiz Auxiliar da Propaganda

